



A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T- 2559/92)
LS/LD/sqvm

PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90.
O IPC de março/90 não é direito adquirido, portanto indevido o seu deferimento.
Recurso de Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-49.534/92.1, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e são Recorridos HÉLIO PAIVA DE MAGALHÃES E OUTRO.

Mediante o v. Acórdão de fls. 157/160, o Egrégio 13º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Caixa, deferindo aos Autores o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%.

Recorre de Revista a Demandada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado. Aduz violação da Lei n° 8.030/90, antecedida pela Medida Provisória 154/90 e oferece arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Razões de contrariedade às fls.176/179.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 187/188).

É o relatório.

V O T O

1- CONHECIMENTO

O v. Acórdão recorrido, está assim ementado, "in verbis":

"IPC-MARÇO/90. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. A Portaria n° 06 do IBGE, publicada no Diário Oficial



da União apurou que o valor do IPC compreendido entre 16/02/90 a 15/03/90 foi de 84,32%. Com este fato, ficou delimitada a inflação daquele período e, desta forma, criada a condição que fez nascer o direito. A Medida Provisória nº 154, transformada na Lei nº 8.030/90, não podia, assim, ser capaz de suprimir a aplicação do percentual supra dos trabalhadores em respeito aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil." (Fl.157.)

Em seu Apelo revisional, o Demandado invoca violação à Lei nº 8.030/90 e oferece julgados a confronto.

Conheço do Apelo, unicamente, por divergência jurisprudencial com os julgados elencados às fls. 164/165.

2- MÉRITO

IPC DE MARÇO/90 (84,32%).

A Lei nº 7.730/89, em seu art. 10, dispunha que "o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês de referência".

Com base em tais disposições, o reajustamento salarial tinha por base a inflação medida pelo IBGE no período do dia 16 de um mês ao dia 15 do outro mês, corrigindo, assim, o salário do mês de referência.

Posteriormente, a Lei nº 7.788 de 03 de julho de 1989 assegurava reajustes mensais integrais pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior para quem percebia até três salários mínimos. No tocante às faixas situadas de três a vinte salários mínimos, até os primeiros três salários o reajuste seria idêntico.

Com o advento da Lei nº 8.030/90, foi alterada radicalmente a política salarial, vez que esta eliminou a correção automática dos salários pela aplicação do IPC do mês anterior, preservando somente a correção do salário mínimo, a partir de índice a ser definido.



Através da Portaria nº 191-A, de 16.04.90, foi fixado, pelo Ministério da Economia, o percentual "zero" para o ajuste dos salários em geral, bem como do salário mínimo.

Porém, quando da promulgação da Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, o IPC de março/90 já era conhecido, posto que apurado com base no período de 16.02.90 a 15.03.90 e divulgado oficialmente pela Resolução do IBGE de nº 06 de 29.03.90, tendo sido fixado em 84,32%.

Observe-se, pois, que a divulgação do IPC de 84,32% para o mês de março, deu-se quase um mês antes de a Portaria 191-A, do Ministério da Economia, fixar para abril, a inflação em zero.

Logo, a revogação da Lei nº 7.788/89 pela Lei nº 8.030/90 somente poderia ter ocorrido na data da publicação desta, ou seja, em 17.04.90, regulando, pois, as situações relativas ao mês de maio em diante, em face do princípio da irretroatividade das leis e mesmo porque a inflação passada já se encontrava apurada sob a égide da lei anterior.

Saliente-se, ainda, que o mesmo fato ocorreu com o Plano Bresser (DL 2.335/87) e mesmo com a Lei nº 7.730/90, que, estabelecendo novo critério de reajustes salariais, pretendiam suprimir o índice de 26,06% (julho/87) e 26,05% (fevereiro/89), garantido pelas legislações anteriores, em verdadeiro desrespeito ao direito adquirido.

Assim, em face do direito adquirido e do princípio da irretroatividade das leis (art. 6º, § 2º, da LICC e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/88), tem o Autor direito às diferenças salariais. Entretanto, ressalvado meu ponto de vista contrário, acompanho a douda maioria e dou provimento ao Recurso julgando improcedente a Reclamatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SLS.4

PROC. Nº TST-RR-49.534/92.1

julgar improcedente o pedido, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA
PROCURADORA DO TRABALHO
DE 1ª CATEGORIA